



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848245 - RS (2019/0338357-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO PANAMBIENSE LTDA
ADVOGADOS : MARIANA PORTO KOCH - RS073319
GUILHERME MONTEAVARO FEIJÓ - RS116552
LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE.

1. O tema da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS foi decidido pelo Tribunal de origem com fundamentação de cunho eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. "Esta Corte já se manifestou no sentido de que, apesar de constar de lei federal, a definição de faturamento para delimitar a base de cálculo do PIS e da COFINS tem índole constitucional" (AgInt nos EDcl no AREsp 874.055/AM, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/9/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Og Fernandes

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848245 - RS (2019/0338357-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO PANAMBIENSE LTDA
ADVOGADOS : MARIANA PORTO KOCH - RS073319
GUILHERME MONTEAVARO FEIJÓ - RS116552
LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE.

1. O tema da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS foi decidido pelo Tribunal de origem com fundamentação de cunho eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. "Esta Corte já se manifestou no sentido de que, apesar de constar de lei federal, a definição de faturamento para delimitar a base de cálculo do PIS e da COFINS tem índole constitucional" (AgInt nos EDcl no AREsp 874.055/AM, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/9/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Auto Viação Panambiense Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante alega que o conceito de faturamento se encontra contido em normas infraconstitucionais.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O tema da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS foi decidido pelo Tribunal

de origem com fundamentação de cunho eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 663/664):

As contribuições ao PIS/COFINS incidem, portanto, sobre a receita bruta.

A receita bruta, de acordo com o art. 12, incisos I a IV, do DL 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14, "[...] compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes (§5º). A receita líquida, por sua vez, é a receita bruta diminuída de tributos sobre ela incidentes (art. 12, §1º, III, da DL 1.598/77).

Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

Por outro lado, o §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, avulsos e contribuintes individuais, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo "caput" do art. 8º facultou às pessoas jurídicas que fabricam determinados produtos substituírem as contribuições do art. 22, I e III, da Lei 8.212/91 por uma contribuição sobre o valor da receita bruta.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, é um tributo suportado pela parte autora. Uma vez apurado, não existe previsão legal para que seja deduzido da base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que as contribuições recaem sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.

A circunstância de o legislador não prever que a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta seja dedutível das contribuições ao PIS/COFINS não afeta a capacidade contributiva do sujeito passivo, uma vez que esta é revelada justamente pelo auferimento de receita, sendo maior o ônus tributário quanto maiores forem as receitas obtidas. A pretensão, caso acolhida, implicaria, na verdade, autêntica supressão da competência constitucional para a instituição da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, ainda que parcial, porque a tributação assim alcançada seria restituída mediante dedução da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Não existe violação ao art. 110 do CTN porque não há alteração de nenhum conceito, instituto ou forma de direito privado adotado pela Constituição para definir a competência tributária que tenha sido alterado pelo legislador tributário. A outorga de competência é para que as contribuições recaiam sobre "receita ou faturamento", cabendo ao legislador delimitar a materialidade da incidência, conferindo os contornos da receita bruta ou líquida.

Por fim, os precedentes relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS ou da receita bruta, para fins de incidência da

contribuição substitutiva do art. 8º, da Lei 12.546/11, não se aplicam à hipótese dos autos porque tratam de situação fática e jurídica diversa.

Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria no plano constitucional, sendo inviável a rediscussão da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial.

Consoante reiterada jurisprudência, "não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp 1.765.436/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019).

Ademais, "[...] esta Corte já se manifestou no sentido de que, apesar de constar de lei federal, a definição de faturamento para delimitar a base de cálculo do PIS e da COFINS tem índole constitucional" (AgInt nos EDcl no AREsp 874.055/AM, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/9/2016).

A corroborar com tal posicionamento, em hipóteses assemelhadas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA EMPRESA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA E FATURAMENTO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Na espécie, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/2011 sob enfoque constitucional, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART.

3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor, em Agravo Regimental, sobre teses que não foram objeto do Recurso Especial, por se tratar de inovação recursal, vedada, em razão da preclusão consumativa.

Inovação do feito que não se admite. Precedentes.

II. Trata-se de Execução Fiscal que visa cobrar débitos da COFINS, com base no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que foi declarado inconstitucional, pelo STF, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. O acórdão de origem manteve a extinção do processo de execução, haja vista a inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos do título executivo.

III. Inviável o Recurso Especial, interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

Precedentes do STJ.

IV. "A discussão relativa à validade da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9.718/1998, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na interpretação do art. 195, I, da CF. Nesse contexto, é inviável reformar o acórdão recorrido no STJ, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, visto que a questão de fundo do presente feito foi tratada na origem à luz de fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial" (STJ, AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/9/2011).

V. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 346.760/PE, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014)

Friso existir nos autos recurso extraordinário admitido, pelo qual a Corte Suprema poderá analisar eventual violação de cunho constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.848.245 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0338357-3

Número de Origem:
50077649520184047105

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO PANAMBIENSE LTDA

ADVOGADOS : MARIANA PORTO KOCH - RS073319

GUILHERME MONTEAVARO FEIJÓ - RS116552

LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO PANAMBIENSE LTDA

ADVOGADOS : MARIANA PORTO KOCH - RS073319

GUILHERME MONTEAVARO FEIJÓ - RS116552

LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020